

feito de lei n. 926, de 1959, tenho a honra de devolver a essa Ilustre Assembléa o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 587, DE 1962
Mensagem n. 172, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 6 de junho de 1963

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 587, de 1962, conforme autógrafo 8.756, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto dispõe sobre a concessão de pensão mensal vitalícia, na importância equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo, a dona Guilhermina Duarte, viúva do Dr. Raul Duarte, ex-Professor Cotêdrático da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Universidade de São Paulo.

Nas razões do veto oposto ao projeto de lei 689, de 1961, e repetidas no referente ao de n. 1.208, de 1961, tive a oportunidade de salientar que, sem embargo dos designios humanitários de que são revestidas medidas dessa natureza, entendo de meu dever negar sanção a tais proposições, tendo em conta as minhas responsabilidades na defesa da coisa pública e na distribuição equânime da ação social do Estado. Não devê esta, em princípio, exercer-se de modo direto e individual, como se pretende na proposição ora em exame. A atividade do Poder Público, no setor assistencial, repira-se, deve manifestar-se por meio dos órgãos especializados, para tal fim mantidos ou subvencionados pelo Estado.

Esse critério é de ser imposto não só porque assim se corresponde melhor e mais eficazmente às necessidades da sociedade, como também porque os dinheiros públicos, arrecadados indistintamente de toda a coletividade, a ela devem retornar, por igual, sob a forma de serviços prestados de modo objetivo e genérico.

Ressalvados casos de natureza especialíssima, como são, sem dúvida, as pensões outorgadas por motivo de falecimento de servidor em serviço ou moléstias profissionais — circunstâncias essas que, vale notar, não ocorreram no caso ora em exame — não é justificável exceções ao critério acima referido.

O Estado dispõe dos instrumentos em sua máquina administrativa para acorrer na assistência dos necessitados. Mas, tal assistência deve orientar-se por regras gerais e ter em vista, em cada caso, as necessidades efetivamente reclamadas. Medidas individuais não podem, portanto, alcançar os fins colimados pela assistência social que ao Estado incumbe prestar.

Acresce considerar que não é aceitável o critério adotado para a fixação do "quantum" da pensão, por ser ele superior ao de outras já concedidas, o que implica na quebra do princípio de igualdade que deve presidir a atuação do Estado no campo assistencial. Por outro lado, aquele critério, vinculando o valor do benefício ao valor do salário mínimo vigente nesta Capital, incorre na confusão de dois institutos substancialmente diversos e, por isso, inconfundíveis: o da pensão, de caráter assistencial, e o do salário, essencialmente remuneratório.

Por outro lado, admitida a possibilidade legal da adoção da fórmula percentual para a fixação do "quantum" do benefício em função do salário mínimo, tal como sugere a redação do artigo 1.º do projeto, haverá lesão do artigo 30 da Constituição do Estado, toda vez que se processarem os reajustes de pensões, pois não seria permitido à Fazenda Pública fazer previsões sobre atos aleatórios, de iniciativa do Governo Federal, como ocorre com os atinentes à fixação do salário mínimo.

Cumpra, finalmente, assinalar que o servidor falecido deixou, na Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, um pecúlio, já pago à sua viúva. Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 587, de 1962, tenho a honra de restituir o assunto à apreciação dessa Ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 264, DE 1960
São Paulo, 6 de junho de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 264, de 1960, decretado por essa Ilustre Assembléa, conforme autógrafo n. 8.713, de 1963, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Dispõe a proposição em exame que passará a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual de Potirendaba.

Desde logo, reporto-me às razões de recentes vetos opostos a projetos sobre criação ou transformação de estabelecimento de ensino, aplicáveis ao caso em exame, no sentido de que o meu Governo pretende promover a melhoria qualitativa e quantitativa do ensino, com vistas para o atendimento das necessidades da infância e juventude do Estado, no âmbito educacional. Todavia, a expansão acelerada da rede oficial de escolas de nível médio, nem sempre planejada, acarretou e ainda vem acarretando, ao lado de aspectos positivos, inúmeros outros francamente negativos.

Vale dizer que o simples aumento do número de escolas, convém repetir, sem o correspondente fornecimento de elementos imprescindíveis, como prédios, equipamentos, laboratórios e, principalmente, pessoal docente, servirá apenas para fins estatísticos, sem qualquer proveito para a coletividade.

Essa foi a razão porque informei na Mensagem de 13 de março, e que ora devo repetir, que a Secretaria da Educação se empenhará em dotar de laboratórios, material didático, bibliotecas, e outros aparelhamentos, toda a rede oficial de ensino, oferecendo-se a professores e alunos a possibilidade de ensino moderno, eficiente, ajustado à realidade.

Para a consecução de tais finalidades não pode o Governo, porém, fugir a um planejamento que vise à identificação das zonas mais necessitadas da população escolar existente, da potencialidade da população escolar para o futuro, dos prédios existentes, da diversificação do ensino em cada região, e a outros requisitos. Do levantamento desses dados, apurar-se-á a necessidade, ou não, da criação dos estabelecimentos reclamados pelo ensino.

Na espécie há a acrescentar que, para a instalação de curso colegial, com segurança de funcionamento regular, prevê o Decreto n. 36.850, de 25 de junho de 1960, dentre outros requisitos mínimos, a média de 80 conclusões de curso ginasial no triênio anterior.

Quanto a esse aspecto, Potirendaba tem apresentado a seguinte situação:

1960 — 17 conclusões;
1961 — 19 conclusões; e
1962 — 26 conclusões.

Dai concluir-se que ainda não há condições mínimas de população escolar que permitam o funcionamento do ginásio local como colégio.

Acresce salientar que a cidade de Potirendaba dista 24 km, aproximadamente, de São José do Rio Preto, onde existe colégio oficial, podendo os interessados frequentá-lo, valendo-se dos recursos financeiros para transporte de alunos a cargo do Estado.

Ante o exposto e repetindo o que já afirmei, atento ao planejamento a que me referi, não posso, sob pena de desviar recursos necessários ao aparelhamento da rede de ensino oficial já existente, dar minha anuência ao decretado, que não atende a um mínimo de condições suficientes para aproveitamento técnico-educacional da população local.

Essas as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 264, de 1960, o qual tenho a honra de devolver a essa Ilustre Assembléa para reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1091, DE 1961
Mensagem n. 174 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 6 de junho de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1091, de 1961, decretado por essa Ilustre Assembléa, conforme autógrafo n. 8.759, que me foi remetido.

Dispõe a aludida proposição, em seu artigo 1.º, sobre a incorporação,

para efeito de aposentadoria, da gratificação a que se refere o inciso III do artigo 5.º da Lei n. 6.039, de 13 de janeiro de 1961, quando recebida durante 5 (cinco) anos de exercício em local de trabalho em contacto com raios X ou substâncias radioativas. E o artigo 2.º, do mesmo projeto, estabelece que os servidores da Divisão do Serviço de Tuberculose, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, que, por suas funções, corram riscos de contágio, terão incorporada aos vencimentos ou salários, para efeito de aposentadoria, a gratificação de risco de vida ou saúde, desde que percebida durante 10 (dez) anos.

Ao ser apresentada a essa Ilustre Casa Legislativa, restringia-se a medida ao disposto no artigo 1.º, fixado em 10 (dez) anos o tempo de exercício necessário à incorporação. E afirmava-se, na justificativa, objetivar-se, com aquela proposta, evitar possíveis abusos, como, por exemplo, o caso de um servidor, com 29 anos de serviço ser designado para ter exercício em local perigoso para a saúde apenas com o intuito de lhe serem aumentados os proventos da aposentadoria. Pretender-se-ia, por outro lado, sanar injustiça da Lei n. 6.189, de 16 de agosto de 1961, que teria omitido dos seus favores os servidores civis ou militares, bem como os das autarquias, dos serviços industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, em contacto com raios X ou substâncias radioativas.

Contudo, ao contrário do que pode parecer, não contém a Lei n. 6.189, de 16 de agosto de 1961, a que se reporta a justificativa da proposição, qualquer novo direito, qualquer liberalidade, qualquer privilégio para os servidores por ela abrangidos.

Ao revés, dispondo que a incorporação já prevista em lei, ao vencimento do funcionário, da gratificação a que se refere o inciso I, segunda parte, do artigo 118, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, e o artigo 8.º do Decreto-lei n. 14.865, de 13 de junho de 1945, só seria efetivada para o efeito de aposentadoria e quando percebida durante 10 anos de exercício em local que sujeitasse o funcionário a permanente risco de vida e saúde — e, pois, circunscrevendo-se a incorporações pre-existentes, sujeitas a prazos menores de carência ou destes isentas —, veio aquele diploma legal restringir vantagens e não outorgá-las. Este, o verdadeiro objetivo da Lei n. 6.189, de 16 de agosto de 1961, originária dessa Ilustre Assembléa, e que, efetivamente, teve o condão de ecibir abusos ao estimular prazo para a obtenção do benefício que antes era outorgado sem maior cautela e com sensíveis prejuízos ao erário.

Esclareça-se, a fim de dirimir dúvidas a respeito, que, presentemente, as únicas leis que garantem incorporação nos proventos da aposentadoria da gratificação de risco de vida ou de saúde são as de ns. 252, de 8 de março de 1949, e 5.292, de 20 de março de 1959, referindo-se aquela aos funcionários do Departamento de Profilaxia da Lepra e esta aos do Instituto Médico Legal.

A proposição em apreço é, pois, totalmente inoperante no que concerne aos seus intuitos moralizadores, uma vez que a incorporação para a qual pretendia estabelecer prazo sequer existe como tal. Por outro lado, entendeu-se, ainda, nessa Ilustre Assembléa, conveniente reduzir para 5 (cinco) anos o prazo que primitivamente se fixara para dita incorporação. Com isso, se inaugura disparidade de tratamento, injustificável, quando se considera que o prazo estabelecido para os servidores abrangidos pela Lei n. 6.189, de 16 de agosto de 1961, é de 10 anos, e, ainda, menos razoável quando se verifica que, no mesmo projeto, se exige esse prazo maior para outros servidores — os da Divisão do Serviço de Tuberculose (artigo 2.º).

De resto, essa Egrégia Casa Legislativa já houve por bem acolher veto oposto a projeto de lei que visava, precisamente, a reduzir, para 5, o prazo de 10 anos fixado pelo artigo 1.º da Lei n. 6.189, de 16 de agosto de 1961 (Mensagem n. 371, de 31 de outubro de 1962, que encaminhou o veto ao Projeto de lei n. 1.359, de 1959).

Mas não são apenas essas razões, que evidenciam a ineficácia da propositura, enquanto medida moralizadora, que me induzem a impugná-la.

Na verdade, não posso concordar, também, com a outorga da incorporação às gratificações de que se trata, por entender que a atribuição de tal vantagem não se conforma às regras de boa administração, do mesmo passo que se revela inconveniente para o interesse público.

Aliás, já em 1948, tive ensejo de vetar projeto que objetivava incorporar gratificações aos vencimentos, fundado em motivações que se aplicam por inteiro à medida ora em exame. Assim, afirmei na Mensagem n. 98, de 23-12-1948:

"O artigo 3.º do projeto é, primeiramente, inconstitucional. Envolve, em última análise um aumento de vencimentos dos funcionários por ele atingidos, sob a forma de incorporação da gratificação.

Que esta gratificação não tem caráter de vencimento, diz-lo claramente o Estatuto dos Funcionários Públicos no artigo 102 (com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n. 13.417, de 17 de julho de 1943).

Ora, incorporar ao vencimento uma parcela que não tem esse caráter é, indistintamente, aumentar esse mesmo vencimento e, por conseguinte, contrariar o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado, que exige, para tanto, a iniciativa Governamental.

Além de inconstitucional é inconveniente a medida consubstanciada no artigo.

A gratificação que se pretende incorporar se distingue, por sua essência, do vencimento.

Vale transcrever os seguintes tópicos da Exposição de Motivos apresentada pela Comissão que elaborou o projeto de Decreto-lei que se converteu no Decreto-lei n. 14.865, de 3 de junho de 1945 —, grafando os tópicos que se ajustam ao caso:

"Na verdade, qualquer gratificação, será dificilmente justificável, quando o pudesse ser de algum modo, sempre que o seu deferimento não correspondesse a um imperativo de justiça, tendo em vista o lugar em que determinado trabalho é prestado, as eventuais condições desse trabalho, o tempo e modo de sua execução, e outros fatores que deem ao serviço aquele caráter "especial e extraordinário" a que se referia a aludida Exposição de Motivos. Em regra, pois, não há cogitar de gratificação quando o trabalho não ofereça, na sua diuturna execução, qualquer característica que o diferencie daquele executado pela generalidade dos ocupantes de cargo ou funções idênticas. Este último aspecto, que poderíamos dizer da execução do trabalho abstratamente considerada, isto é, de uma execução-tipo, que serve-se para a caracterização da profissionalidade de uma carreira ou de funções pertinentes a um cargo isolado, tem importância decisiva quanto ao problema da fixação do estipêndio. A gratificação, porém, ligando-se a fatores de ordem objetiva, por sua natureza transgênicos, como que individualizam o estipêndio, fazendo-o variar, em última análise, em atenção aos aludidos fatores, enquanto eles perdurarem.

Será interessante, aliás, assinalar que as gratificações, objeto do artigo 118, item I, assim como a que é contemplada pelo mesmo artigo, item II — pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou de saúde — têm de comum esse fator — o risco a que se sujeita o funcionário — tornado expresso na questão do trabalho especial, mas implícito nas duas anteriores.

Esse fator, o risco, essencial na caracterização da circunstância de fato determinante do deferimento daquelas vantagens, é, em primeiro lugar, de caráter objetivo, concreto, e não considerando de modo abstrato em relação a certas carreiras ou cargos isolados; em segundo lugar é por sua natureza transitório, pois que subsiste, em certo local, sob certas condições de trabalho, ou perdura, apenas, pelo tempo necessário ao desempenho de determinada tarefa de natureza especial. Isto é, não comum ou de rotina, embora inerente, por sua natureza, ao elenco de funções do cargo.

Como vimos, se tais características houvessem de ser entendidos diversamente, deveriam influir, de um modo geral, na fixação do estipêndio dos cargos integrantes das carreiras ou dos cargos isolados, e não no deferimento, pela lei, de vantagens excedentes do estipêndio-padrão, estas, como já notamos, apenas justificáveis, no sistema estatutário, pelas circunstâncias objetivas ligadas ao efetivo desempenho de certo cargo, por determinado funcionário, sob determinadas condições.

Em segundo lugar, trata o projeto da gratificação pelo exercício em determinados locais. Essa gratificação poderá ser concedida ao funcionário sujeito, em condições ordinárias de trabalho, a permanente risco de vida ou saúde como necessária decorrência do local onde tem exercício, tal como o que serve em leprosários, estabelecimentos de tratamento de moléstias infecto-contagiosas, ou em outros locais, a juízo da administração. (artigo 8.º).

Em segundo lugar, não se deve ter em vista a natureza do trabalho deste ou daquele funcionário, ou por outra, a relevância desse fator é superada pela ideia do local: é esta, com efeito, que precisa a intensidade do risco, e não a natureza do trabalho de cada funcionário."

A fixação dos vencimentos dos funcionários não pode ter em vista as circunstâncias aleatórias do exercício neste ou naquele local. Atende a outras considerações que dizem respeito às próprias funções que constituem o complexo das atribuições do cargo e não à eventualidade do exercício.

Por isso o risco excedente ao normal que se imponha ao titular, pela permanência em certa repartição, é compensado pela gratificação adicional.

Dai a irredutibilidade desta última ao vencimento, pela diversidade de pressupostos na fixação."

Encareça-se, finalmente, que ambos os dispositivos, 1.º e 2.º, do